
CASO A.A. E OUTRAS NOVE MULHERES

v.

REPÚBLICA DE ARAVANIA

Memorial das Vítimas

ÍNDICE

1. SIGLAS E ABREVIATURAS.....	3
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	3
2.1. Livros e artigos acadêmicos.....	3
2.2. Documentos da OEA.....	4
2.3. CIDH.....	5
2.4. Casos da CtIDH.....	5
2.5. Opiniões Consultivas da CtIDH.....	6
2.6. Documentos do Sistema ONU.....	7
2.7. Decisões de outras jurisdições internacionais.....	7
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	8
3.1. Panorama da República de Aravania	8
3.2. Panorama do Estado Democrático de Lusaria.....	9
3.2.1. Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da <i>Aerisflora</i>.....	10
3.3. O caso das vítimas.....	11
3.4. Ação judicial no âmbito interno de Aravania.....	12
3.5. Ação extrajudicial: realização do Painel Arbitral Especial.....	13
3.6. Trâmite perante o SIDH.....	14
4. ANÁLISE LEGAL.....	15
4.1. Da admissibilidade.....	15
4.2. Do mérito.....	17
4.2.1. Do perfil de A.A e das outras nove mulheres.....	17
4.2.1.1. Análise interseccional do caso.....	18
4.2.2. Do tráfico humano e da responsabilização empresarial.....	19
4.2.2.1. Das falhas no processo migratório.....	20
4.2.3. Das violações específicas aos direitos das vítimas.....	21
4.2.3.1. Das violações do direito à integridade e liberdade pessoal (arts. 5º e 6º da CADH	22
4.2.3.1.1. Da violação do art. 5º da CADH em relação aos familiares das vítimas.....	25
4.2.3.2. Da grave falha na proibição da escravidão e da servidão (art. 7º da CADH).....	26
4.2.3.3. Das violações aos direitos de reconhecimento da personalidade jurídica, garantias judiciais e proteção judicial (arts. 3º, 8º e 25 da CADH).....	27
a) Da ausência de caráter impeditivo na imunidade diplomática.....	27
b) Da displicência investigativa de Aravania.....	31
c) Da ausência de responsabilização e punição dos responsáveis.....	32
d) Da inadequada indenização financeira.....	33
e) Da não garantia do desenvolvimento progressivo e do controle da violência contra a mulher (art. 26 da CADH e art. 7º da Convenção de Belém do Pará).....	36

5. PETITÓRIO 39**1. SIGLAS E ABREVIATURAS**

A.C. - Acordo de Cooperação

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José”)

C.H. - Caso Hipotético.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão”)

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CVRD - Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

ECHR - European Convention on Human Rights

EPMRC - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

ERTPI - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

M - Mérito

MRC - Mérito, Reparações e Custas

P.E. - Perguntas de Esclarecimento

P.F. - Procuradoria Federal

PGR - Procuradoria Geral da República

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1. Livros e artigos acadêmicos

ALMEIDA, Carlota Pizarro. *Um exemplo de jurisprudência penal internacional: o caso Pinochet*. In: Casos e materiais de direito penal. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2009, p. 298.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e. *A imunidade de jurisdição das organizações internacionais face ao direito de acesso à justiça*. Revista de Direito Internacional , Brasília, v. 13, 2016, p. 390-403.

Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho Argentino - 1^a ed. - Buenos Aires: La Ley; Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013.

PASSOS, Rafaella Mikos. *Tráfico de pessoas: o enfrentamento por Estados e empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Fábio Abel de Oliveira. Core International Crimes e as Imunidades de Direito Internacional. 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

SAAB, Monise de Castro. *O Protocolo de Palermo e o combate ao tráfico internacional de mulheres*. Uberlândia, 2017.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil*. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 80.

TURNS, David. *Pinochet's fallout: jurisdiction and immunity for criminal violations of international law*. Legal Studies 20-4, 2000, p. 577.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, Buenos Aires: Ediar, 1987.

2.2. Documentos da OEA

OEA. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CADH)**. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de Novembro de 1969).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Assinada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** (Aprovado em Sessão Ordinária em 16 de março de 2009, San José, Costa Rica).

2.3. CIDH

CIDH/REDESCA. **Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos.** Aprovado em 1º de Novembro de 2019.

2.4. Casos da CtIDH

CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** M. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 04.

CtIDH. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana.** MRC. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251.

CtIDH. **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador.** MRC. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252.

CtIDH. **Caso dos Massacres de Rio Negro vs. Guatemala.** EPMRC. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250.

CtIDH. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) vs. Colômbia.** EPMRC. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270.

CtIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

Série C No. 333.

CtIDH. **Caso González e outras (“Campo Algodeiro”） vs. México.** EPMRC. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

CtIDH. **Caso Inés Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú vs. México.** EPMRC. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215.

CtIDH. **Caso Ramírez Escobar e outro vs. Guatemala.** MRC. Sentença de 09 de março de 2018. Série C No. 351.

CtIDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 07 de setembro de 2021. Série C No. 435.

CtIDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** MRC. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C No. 149.

CtIDH. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala.** EPMRC. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307.

CtIDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”） vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

CtIDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203.

CtIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

CtIDH. **Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in Vitro”） vs. Costa Rica.** Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257.

CtIDH. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C No. 539.

2.5. Opiniões Consultivas da CtIDH

CtIDH, **Opinião Consultiva 04/84 de 19 de janeiro de 1984**. Série A, No. 24.

2.6. Documentos do Sistema ONU

Organização Internacional do Trabalho. **Panorama temático laboral**, 2016 (Publicação elaborada pela OIT em 2016).

Nações Unidas. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. (Concluído em Palermo, Itália, em 15 de novembro de 2000. Entrada em vigor em 25 de dezembro de 2003).

Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. (Concluída em Viena, Áustria, em 18 de abril de 1961. Entrada em vigor em 24 de abril de 1964).

Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. (Concluído em Nova York, Estados Unidos, em 15 de novembro de 2000. Entrada em vigor em 29 de setembro de 2003).

Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. (Concluída em Nova York, Estados Unidos, em 18 de dezembro de 1979).

Nações Unidas. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem**. (Concluído em Nova York, Estados Unidos, em 21 de março de 1950. Entrada em vigor em 25 de julho de 1951).

Nações Unidas. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. (Concluído em Nova York, Estados Unidos, em 09 de maio de 1992. Entrada em vigor em 21 de março de 1994).

2.7. Decisões de outras jurisdições internacionais

ACHPR. **Caso Hadjatou Mani Koraou vs. Níger**. Sentença de 27 de outubro de 2008.

CIJ. **Immunités juridictionnelles de l'État (Allemagne c. italie)**. Sentença de 2012.

European Court on Human Rights. **Ergi vs. Turkey**. Sentença do dia 28 de julho de 1998.

CEDH. **Caso Ireland. vs. United Kingdom**. Sentença de 18 de janeiro de 1978.

CEDH. **Caso Bankovic et al. vs. Belgium et al.** Sentença de 12 de dezembro de 2001.

CEDH. **Caso Marguš vs. Croácia**. Sentença de 27 de maio de 2014.

CEDH. **Caso Siliadin vs. França**. Sentença de 26 de julho de 2005.

TPI. **Caso Promotor vs. Kunarac**. Sentença de 22 de fevereiro de 2001.

Organização Internacional do Trabalho. **Panorama temático laboral**, 2016 (Publicação elaborada pela OIT em 2016).

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº. 29)**. (Concluído em Genebra, Suíça, em 25 de julho de 1930. Entrada em vigor em 1º de maio de 1932).

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105)**. (Concluído em Genebra, Suíça, em 25 de junho de 1957. Entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959).

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama da República de Aravania

1. A República de Aravania é um país sulamericano participante da ONU e da OEA¹, cuja capital é Velora e faz fronteira com o Estado Democrático de Lusaria. Na região fronteiriça entre os dois países, existe uma zona rural chamada Campo de Santana, onde verifica-se muito comércio informal e a circulação de pessoas. Atualmente, o país sofre com inundações durante os períodos de chuvas intensas e secas prolongadas em algumas partes do ano, o que colabora com o cenário de vulnerabilidade social e econômica de seus cidadãos, dado que, em média,

¹ C.H., §10.

17% da população vivia em situação de pobreza e não existe um sistema público de previdência social ou educação.

2. Esse cenário agrava-se nas regiões mais debilitáveis, como Campo de Santana, em especial, quando verificado que as mulheres desse setor enfrentam diversos desafios sociais, desde dificuldade no acesso à educação e mercado de trabalho, assim como desigualdade social e dupla jornada de trabalho, com os cuidados familiares. Devido a esse panorama, as mulheres de Campo de Santana preferem buscar ofertas de trabalho fora do país onde vivem, por verem esse caminho como a única solução para os seus desafios cotidianos.

3. Por conta dos eventos climáticos extremos, milhares de pessoas na população de Aravania têm se deslocado frequentemente, o que resultou em déficits nos setores econômicos de Aravania. Nos anos de 2011 e 2015, foi eleito e reeleito o seu presidente, Carlos Molina, que buscou a implementação de medidas nacionalistas que tentaram mitigar esses efeitos infaustos, com planos de desenvolvimento que pudessem efetivamente sanar esses desafios, tendo como justificativa o próprio arcabouço constitucional do Estado.

3.2. Panorama do Estado Democrático de Lusaria

4. O Estado Democrático de Lusaria é um país sulamericano participante da OEA e da ONU² com intenso foco socioeconômico na preservação ambiental para evitar inundações sazonais, implementado pelo Plano de Desenvolvimento Sustentável Aquamarina, na década de 90, virando modelo de desenvolvimento sustentável³.

5. Em 1994, o pesquisador lusariano James Mann descobre a existência de uma planta autóctone capaz de realizar a filtragem de poluentes da água, a *Aerisflora*. Desse modo, com adaptações para a maior eficiência na absorção e purificação dos nutrientes indesejados da água

² C.H., § 11.

³ C.H., § 12.

de chuva - compatível com o ecossistema lusariano -, Mann ganhou notoriedade com seu uso da *Aerisflora* na adaptação em cidades-esponja, recebendo, inclusive, premiações por seus estudos.⁴

6. Com o aumento do plantio da *Aerisflora* e sua popularização como principal fonte de renda do país, o ambiente de trabalho passou a sofrer grandes transformações, com o aumento de horas trabalhadas, diminuição da remuneração e o déficit empregatício em relação às mulheres lusarianas, com altos relatos de problemas de saúde e preferência por contratar mulheres estrangeiras.⁵

7. Em 2010, no Governo de Elena Solís, houve o fortalecimento das relações diplomáticas e econômicas com outros países, com o especial uso da *Aerisflora*⁶. Ainda, em 2013, houve a publicação do relatório "Green Money - a subversão da mudança climática", pelo Observatório Mundial de Direitos, com denúncias acerca da corrupção de Solís e do uso inadequado da pauta climática para camuflar os atos corruptos, como o aumento do patrimônio pessoal da presidente e a designação de cargos no Governo sem fundamentações razoáveis, como no caso de Hugo Maldini⁷.

3.2.1. Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*

8. Visando a prevenção de novos desastres naturais em Aravania após uma das piores inundações da história do país⁸, foi estabelecido, em 02 de julho de 2012, o Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*, doravante "Acordo de Cooperação", entre Aravania e Lusaria⁹. Para a execução do determinado Acordo, foi escolhida, pelo MRE

⁴ C.H., § 13.

⁵ C.H., §§ 14 e 15.

⁶ C.H., § 16.

⁷ C.H., § 17.

⁸ C.H., § 20.

⁹ C.H., § 25.

de Aravania, a empresa pública EcoUrban Solution, de Lusaria, para a administração dos locais de plantio e transplante da *Aerisflora*, como a Fazenda *El Dorado*. Nesse caso, descartou-se a utilização dos serviços da empresa fundada por James Mann, a ClimaViva, no Estado de Elandria, devido ao maior custo em relação a esta empresa e à falta de técnica comprovada em relação a planta¹⁰.

9. O Acordo de Cooperação é definido por termos para garantir as relações diplomáticas entre ambos os países, garantindo e dispondo acerca do tempo de duração de três anos do projeto, a fiscalização das condições laborais através de relatórios e inspeções, a garantia de imunidade diplomática a duas pessoas designadas por Lusaria, designação de um Painel Arbitral Especial para a resolução de controvérsias, dentre outros termos¹¹.

10. Para a divulgação das oportunidades de trabalho em *El Dorado*, é utilizada a rede social *ClicTik* por Hugo Maldini, quem estudou por quinze anos como captar a mão de obra imigrante, utilizando de *hashtags* como #MaesDedicadas, #TrabalhoNoCampo e #MulheresExitosas para a divulgação da oportunidade de trabalho. Sendo considerado o rosto da produção de *Aerisflora*, Maldini ganhou fama, tornando-se Adido Especial de Relações Públcas e Comerciais de Lusaria para a *Aerisflora* em 24 de outubro de 2012, passando a ter imunidade diplomática nos termos do Acordo de Cooperação¹².

3.3. O caso das vítimas

11. As dez vítimas eram trabalhadoras da Fazenda *El Dorado*, em Lusaria, e todas possuíam a condição em comum de ter algum dependente como beneficiário do sistema de apoio à

¹⁰ C.H., §§ 21 e 22.

¹¹ C.H., § 25.

¹² C.H., §§ 29 e 30.

infância de Lusaria. No dia 03 de janeiro de 2014 foram informadas que iriam viajar a Aravania por uma semana para transplantar a Aerisflora, fato que se concretizou dois dias depois¹³.

12. No tocante às condições da viagem, as trabalhadoras foram levadas à Aravania em um ônibus de vidros escurecidos e ficaram hospedadas em um alojamento de 50m² que não suportava a quantidade de pessoas. Ademais, o local era monitorado constantemente por agentes lusarianos. O transplante não obteve o resultado esperado, sendo informado por Hugo Maldini que era necessário realizar o trabalho para o cumprimento da meta acordada. Uma das trabalhadoras, A.A., exigiu o pagamento pelo serviço e foi informada que a empresa EcoUrban Solution as pagariam no retorno à Lusaria, pois só receberiam o dinheiro após a conclusão do transplante¹⁴.

13. Ademais, ela foi humilhada por Maldini, que utilizou palavras de desprezo informando que ela deveria ser grata pelas oportunidades que lhe foram dadas e insinuou que se a mesma estivesse ficado em Aravania, condenaria a sua filha ao mesmo destino que ela teve, além da sua mãe ficar sem a atenção médica que, por conta do seu contrato de trabalho, estava recebendo.¹⁵

3.4. Ação judicial no âmbito interno de Aravania

14. Em Aravania, as ações internas começaram em outubro de 2012, quando a Procuradoria Geral do estado recebeu uma denúncia apócrifa acerca do que as mulheres em Campo de Santana estavam vivendo, ou seja, a dissimulação de trabalho em Lusaria, através dos vídeos no ClicTik. No ano seguinte, houve outra denúncia, mas essa focava nas condições de trabalho que eram realizadas na fazenda El Dorado. Contudo, a resposta da Procuradoria é que não estava em sua jurisdição e não poderia realizar nenhum procedimento em relação a isso. Apesar

¹³ C.H., § 45.

¹⁴ C.H., §46 e §47.

¹⁵ C.H., §47.

dessas denúncias, não houveram ações efetivas por parte da Procuradoria, além de meras investigações e conclusões de que não violavam dispositivos ilegais no território de Aravania.¹⁶

15. Além disso, após a humilhação sofrida por Maldini, A.A. buscou a Polícia de Velora no dia 14 de janeiro de 2014 e relatou com detalhes toda a exploração que havia sofrido até aquele momento. Informou a quantidade estimada de pessoas que encontram - se na mesma situação em Lusaria, além das outras nove mulheres que haviam sido levadas a Aravania¹⁷, conseguindo identificar três das nove mulheres, sendo Maria, Sofia e Emma¹⁸.

16. No mesmo dia, durante a investigação, a Polícia de Velora fez uma análise das redes sociais de Maldini e constatou o que foi afirmado por A.A., em seguida, foi emitida uma ordem de detenção pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora determinando a prisão de Hugo Maldini, que foi liberado vinte e quatro horas depois, por força de imunidade diplomática firmado pelo Acordo de Cooperação¹⁹.

17. Não obstante, a condição foi comunicada e verificada pelo Ministério das Relações Exteriores de Aravania que solicitou ao Ministério das Relações Exteriores de Lusaria a renúncia à imunidade de Hugo Maldini. Contudo, não foi frutífero, pois foi argumentado que esse é um princípio fundamental do direito internacional com a intenção de assistir os estados e seus representantes diplomáticos.²⁰ Em seguida, a Vara rejeitou o caso devido à imunidade do acusado, levando ao arquivamento provisório da causa no dia 31 de janeiro de 2014.²¹

3.5. Ação extrajudicial: realização do Painel Arbitral Especial

¹⁶ C.H., §54 e §55.

¹⁷ C.H., §48.

¹⁸ P.E., §34.

¹⁹ C.H., §49.

²⁰ C.H., §50.

²¹ C.H., §51.

18. De acordo com o art. 71 do Acordo de Cooperação, foi estipulado um Painel Arbitral Especial para resolução das controvérsias que possam existir do efetivo acordo. Esse Painel seria composto por três árbitros devidamente acordados pelas partes e irão aplicar os princípios que regem o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Além disso, a execução das decisões deverá ser realizada no território nacional da parte que foi demandada, levando em consideração as suas leis internas. Na ocasião de descumprimento, será possível recorrer a outros mecanismos adicionais de execução.²²

19. No dia internacional da mulher, 8 de março de 2014, a República de Aravania deu início ao procedimento arbitral previsto no A.C., contra o Estado Democrático de Lusaria, alegando descumprimento do art. 23 do A.C. e no dia 17 de setembro do mesmo ano a decisão a favor da República de Aravania foi homologada, condenando o Estado de Lusaria à indenização monetária de US\$250.000,00 para os favorecidos. Além disso, a República de Aravania considerou que A.A. deveria receber uma indenização de US\$5.000 pelo incumprimento das condições laborais favoráveis por parte de Lusaria.²³

3.6. Trâmite perante o SIDH

20. Em 1º de outubro de 2014, A.A., por meio de seus representantes da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas, apresentou sua petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alegando a violação aos artigos 3º (personalidade jurídica), 5º (integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e servidão), 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (desenvolvimento progressivo) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e ao artigo 7º (dever do Estado de punir e erradicar a violência contra a mulher) da

²² C.H., §25.

²³ C.H., §54 e §55.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, doravante “Convenção de Belém do Pará” em prejuízo dela e de outras 9 mulheres²⁴.

Em maio de 2016, o Estado foi notificado para apresentar sua contestação. Contudo, apenas a apresentou em dezembro do mesmo ano, sete meses após a notificação, alegando incompetência *ratione personae* em relação a identificação das vítimas, *ratione materiae*, pela suposta violação ao princípio da subsidiariedade, e *ratione loci*, em relação a competência e jurisdição adequada para o julgamento do caso²⁵.

21. Após a aprovação do Relatório de Mérito em 2024, sem proposta de resolução ou cumprimento de recomendações efetivas pelo Estado de Aravania, foi dada novamente a oportunidade de manifestação ao Estado, que apenas reiterou o alegado anteriormente, mantendo sua posição de inércia em relação aos graves danos causados a A.A, suas familiares e as demais mulheres trabalhadoras em El Dorado²⁶.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Da admissibilidade

22. O caso é admissível perante a Corte IDH, visto que atende aos requisitos de admissibilidade presentes no art. 28 do Regulamento da Comissão interamericana de Direitos Humanos e no art. 46 da CADH, cumprindo os critérios de competência *ratione loci*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione personae*. Verifica-se o claro cumprimento e presença da competência temporal, visto que o caso em tela ocorreu após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1985, e depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1986, já havendo o reconhecimento e a necessidade do respeito aos instrumentos internacionais incorporados pelo

²⁴ C.H., § 56.

²⁵ C.H., § 57.

²⁶ C.H., §§ 58 e 59.

Estado²⁷. Outrossim, as violações dizem respeito à matéria da Convenção Americana, especificamente a violação dos direitos previstos pelos arts. 1.1, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 25 e 26 desta e ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, não sendo a indenização financeira, realizada de forma insuficiente, fundamento para alegação de incompetência *ratione materiae*²⁸.

23. Em relação à devida competência *ratione loci*, é indubitável que o presente caso de violação dos direitos humanos ocorreu em Aravania, especialmente em Primelia, em Velora, sendo inclusive o local buscado por A.A. para fazer a denúncia das violências sofridas²⁹. Assim, é inconcebível a alegação estatal sobre ausência de responsabilidade por fatos do tráfico de pessoas terem ocorrido também em território lusariano, visto que já foi estabelecido o trâmite do processo para análise da responsabilidade do Estado de Lusaria na violação dos direitos humanos previstos na CADH, em etapa de análise de mérito³⁰, sendo imprescindível a devida responsabilização da República de Aravania pelos fatos ocorridos com sua anuência e em seu território.

24. Não obstante, há o cumprimento da competência *ratione personae*, equivocadamente alegada como inexistente pelo Estado de Aravania em suas exceções preliminares, ressaltando a falta de identificação precisa das vítimas e a ausência de documento de procuração. É imperativo destacar a necessidade da aplicação do art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH, verificando-se que fatores como a imigração e deslocamento³¹, falta de registros³², ausência de pessoas da família para a coleta de dados³³ e o período de tempo transcorrido³⁴ - sendo, no

²⁷ C.H., §10.

²⁸ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, §174.

²⁹ C.H., §§ 46 e 48.

³⁰ P.E., § 41.

³¹ CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana, § 30.

³² CtIDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos v. El Salvador, § 30 e Caso dos Massacres de Rio Negro v. Guatemala, § 48.

³³ CtIDH. Caso dos Massacres de Rio Negro v. Guatemala, § 48.

³⁴ CtIDH. Caso dos Massacres de Rio Negro v. Guatemala, § 51 e Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) v. Colômbia, § 41

caso, de dez anos - devem ser levados em consideração para a constatação da impossibilidade de identificação completa das vítimas, ultrapassando a responsabilidade dos Agentes das mesmas³⁵. Ainda, a falta de ação do Estado nas investigações³⁶ confere um fator intrínseco a dificuldade na identificação das outras nove mulheres.

25. Outrossim, destaca-se que, como bem estabelecido pelo artigo 44 da CADH, a ausência de documento de procuração não deve ser considerado como fator impeditivo para a aceitação de pessoa como vítima do caso, sendo a representação razoável por centros e organizações, como a Clínica, suficiente para não prosperar a exceção *ratione personae*³⁷.

26. Verifica-se, por fim, o reconhecimento da Corte, no presente caso, em relação à dificuldade na identificação e a determinação de futura análise desse requisito no Tribunal³⁸, conforme já decidido no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil, Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil* e *Caso Fazendo Brasil Verde vs. Brasil*, não sendo impeditivo de admissibilidade, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários para que o caso seja admitido e julgado pela Corte IDH.

4.2. Do mérito

4.2.1. Do perfil de A.A e das outras nove mulheres

27. A.A. é uma mulher, mãe solo, hipossuficiente, com baixo grau de instrução, imigrante e jovem - 23 anos no início dos fatos³⁹. Sendo uma mulher detentora de tais características é irrefutável sua condição de vulnerabilidade social.

28. Mesmo com a falta de informações sobre as demais vítimas, ocasionadas pela ineficiência do Estado, nota-se que havia um padrão no recrutamento dos trabalhadores, com

³⁵ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, § 49.

³⁶ C.H., §§ 52 e 54.

³⁷ CtIDH. Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, §§ 32 e 41.

³⁸ C.H., § 60.

³⁹ C.H., § 31.

foco em mulheres com dependentes, especialmente recém nascidos, e habitantes da zona rural⁴⁰.

29. Observa-se, ainda, a presença dos familiares das vítimas que também foram inseridos no contexto da violência, como M.A., mãe de A.A., acometida por síndrome do túnel do carpo, que impossibilita seu trabalho, e F.A., filha de A.A., recém nascida com apenas seis meses no início dos fatos.

4.2.1.1. Análise interseccional do caso

30. A presença de violações aos direitos humanos das mulheres sob a motivação de gênero é uma realidade persistente no Sistema Interamericano, comprovada pela necessidade da criação da Convenção de Belém do Pará, em 1994, sendo assentado pela Corte a compreensão acerca do estereótipo de gênero, com a limitação e subordinação da mulher de forma estrutural pelo Estado⁴¹. Ademais, é essencial relembrar, neste ponto, a característica intrínseca entre a noção de igualdade e a natureza do gênero humano, sendo inseparáveis para a dignidade essencial da pessoa⁴².

31. No caso em análise, é notória a realidade hostil imposta às mulheres de Aravania, como A.A., F.A. e M.A., sem oportunidades de educação, laboro ou auxílio saúde, em um ambiente patriarcal e machista⁴³. Contudo, as violências sofridas ultrapassam a mera análise da condição de mulher das vítimas, sendo necessária uma análise interseccional dos fatores que contribuiram para a discriminação e vulnerabilidade das mulheres do caso.

32. A.A., assim como as demais vítimas de tráfico humano presentes na Fazenda El Dorado, é uma mulher, latino americana, jovem, imigrante e em situação de hipossuficiência,

⁴⁰ C.H., §§ 29 e 33.

⁴¹ CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoero”) vs. México, §401.

⁴² CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, §138.

⁴³ C.H., §§ 31 e 33.

fatores que ainda são agravados pela sua condição de imigrante, revelando como a soma dessas características agravam sua situação já frágil como mulher no país.

33. A presença da discriminação no ambiente de trabalho e a majoração pelos fatores da interseccionalidade também devem ser relevados por esta egrégia Corte, como já realizado no *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*.

34. Nota-se, aqui, que, mesmo que de forma simplória, a Corte já aplicou a interseccionalidade em casos julgados, com a valoração da situação econômica e social⁴⁴, além do status de mãe solo, das vítimas. Ainda, a CtIDH entende que a análise dos dados de violência no Estado é fundamental para a realização de um recorte das vítimas de violência, visando compreender os fatores que ocasionam uma piora nos índices de violações realizadas⁴⁵.

35. Destaca-se que a avaliação dos impactos da interseccionalidade é utilizada também por outras Cortes internacionais, como na Corte Africana de Direitos Humanos, no Caso Hadijatou Mani Koraou vs. Níger, com o envolvimento de gênero, raça, idade, etnia e cultura na valoração dos fatos.

36. Diante do exposto, verificado o panorama das vítimas, nota-se que a soma de elementos qualificadores de A.A., suas familiares e das demais nove mulheres deve ser levada em consideração pela Corte para analisar o ambiente de violência na qual elas estavam inseridas e avaliar a qualidade e eficiência das políticas desenvolvidas pelo Estado de Aravania.

4.2.2. Do tráfico humano e da responsabilização empresarial

37. Levando em consideração a tipificação do crime de tráfico de pessoas no art. 145 do Código Penal de Aravania, as características do tráfico de pessoas foram observadas no caso em tela, são elas o fato do recrutamento, transporte e alojamento de pessoas com fins de

⁴⁴ CtIDH. Inés Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú vs. México, §200.

⁴⁵ CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, §53.

exploração da força de trabalho mediante o uso de enganos, aproveitamento de situação de vulnerabilidade e abuso de poder. Ademais, é necessário adicionar que esse artigo é uma transcrição do art. 3º do Protocolo de Palermo, no qual Aravania é signatária⁴⁶.

38. Além disso, no arcabouço legislativo de Lusaria também há previsão normativa do crime de tráfico de pessoas, em seu art. 139 do Código Penal lusariano é possível verificar que a sua interpretação restringe-se ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.⁴⁷

39. Ainda assim, se vê necessária a referência para o fato de que a empresa deve se responsabilizar por adotar métodos éticos e implementar medidas para evitar o tráfico de seres humanos em suas atividades. Isso se traduz pela capacitação dos funcionários para reconhecer sinais de tráfico, estabelecimento de procedimentos de denúncia e adesão às políticas estritas de compliance e direitos humanos, elementos que não foram visualizados nas diretrizes adotadas.

40. Em um viés internacional, é notório que há uma mobilização para evitar o tráfico de pessoas no âmbito empresarial no arcabouço legislativo interno de alguns países. A exemplo, podemos mencionar o Ato de Transparência nas Cadeias de Suprimentos da Califórnia, no ano de 2010, que obriga as empresas que possuem um alto lucro a divulgar suas práticas para prevenir o tráfico de pessoas e trabalho forçado em suas atividades relativas à cadeias de suprimentos.

41. Logo, é compreensível que, no âmbito do Acordo de Cooperação, a empresa EcoUrban Solution, como atuante em caráter de entidade estatal, tem a responsabilidade de seguir as diretrizes e legislação dos dois países⁴⁸.

4.2.2.1. Das falhas no processo migratório

⁴⁶ C.H., §9 e §10.

⁴⁷ C.H., §19.

⁴⁸ P.E., §9.

42. Em Campo de Santana, região fronteiriça entre os dois países, há um fluxo intenso de pessoas e as autoridades responsáveis por esse controle devem implementar e manter um sistema de registro efetivo para todas as pessoas que transitam pela região mediante a apresentação do passaporte. No caso em tela, foram solicitados os passaportes para as vítimas, assim como as suas permissões de trabalho para a Lusaria, conforme o Acordo de Cooperação, com o fito de monitorar e formalizar o vínculo contratual entre os dois países, além de trazer mais segurança ao processo migratório. Contudo, essa regularidade não foi suficiente para suprimir as irregularidades que foram apresentadas posteriormente, tendo em vista que permitiu a livre exploração das trabalhadoras em condições de vulnerabilidade.⁴⁹

43. Além disso, o fato de Isabel Torres ter retido os documentos de identificação das trabalhadoras sob um pretexto de que a empresa os guardaria para facilitar e gerenciar todas as autorizações de residência e trabalho que fossem necessárias⁵⁰ representa uma grande falha no processo migratório, dado que esse ato caracteriza uma violação do direito de ter controle sob seus próprios documentos e seu reconhecimento como cidadão e constitui-se como uma tática frequente àqueles que exploram o tráfico humano, como uma tentativa de incapacitar as vítimas a procurar auxílio, deixar o seu posto de trabalho ou denunciar os abusos sofridos.

44. Por conseguinte, após a denúncia realizada por A.A., a Polícia de Velora fracassou em conseguir os registros migratórios de entrada durante o período em que as vítimas foram levadas novamente a Aravania para realizar o transplante de *aerisflora*. Isso foi fundamentado sob o pretexto de que havia um alto fluxo migratório na região e as informações acerca das suas identidades não foram detalhadas⁵¹, porém essa falha significativa não pode escusar o descaso das autoridades em facilitar a atuação dos entes que exploraram as vítimas, tendo em

⁴⁹ P.E., §13.

⁵⁰ C.H., §36.

⁵¹ P.E., §3.

vista que torna-se um caminho para a falta de assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas.

4.2.3. Das violações específicas aos direitos das vítimas

4.2.3.1. Das violações do direito à integridade e liberdade pessoal (arts. 5º e 6º da CADH)

45. É notório pontuar que a divisão do trabalho na Fazenda El Dorado era bem definida, com papéis específicos para cada um dos trabalhadores, de forma que as mulheres, geralmente, eram responsáveis pelo cultivo das plantas, enquanto os homens assumiam as tarefas administrativas e de segurança, o que lhes conferiam um poder e hierarquia maiores frente às trabalhadoras⁵².

46. Outrossim, a jornada de trabalho começava às 7h e terminava às 15h, com uma pausa de 45 minutos para o almoço. No entanto, as mulheres frequentemente eram forçadas a fazer horas extras, especialmente aquelas com menos experiência, fato esse que desvelava a exploração da mão de obra das trabalhadoras. Apesar de constar no contrato de trabalho o fornecimento das refeições no período intrajornada, as mulheres que trabalhavam no cultivo também possuíam a dupla jornada de preparar o almoço, sobrecarregando ainda mais suas tarefas que já eram infindas. Essa situação consta como uma clara violação do direito à integridade pessoal das mulheres, submetidas a condições de trabalho exaustivas e desiguais frente aos demais trabalhadores do sexo masculino.⁵³

47. Adicionalmente, as condições de alojamento na Fazenda El Dorado eram precárias e inadequadas para o bem-estar das trabalhadoras. Durante o período de semeadura, as mulheres costumavam dormir em barracas improvisadas e sem infraestrutura adequada. Posteriormente,

⁵² C.H., §37 e §42.

⁵³ C.H., §42 e §37.

foram transferidas para casas fabricadas com chapas metálicas de apenas 35m², sem divisões internas e com um único banheiro compartilhado por três “famílias”, de acordo com o depoimento de A.A., em sua “casa” viviam ela, M.A., F.A., mais duas trabalhadoras e três crianças e adolescentes.⁵⁴

48. Não obstante, na época antes do primeiro transplante, o trabalho aumentou exponencialmente, exigindo que todas as mulheres morassem na parte mais interna da fazenda para ficarem mais próximas em caso de necessidade. Assim, o local foi cercado com uma grade metálica e foi implementado um sistema de segurança, incluindo vigilância 24 horas, câmeras e controle rigoroso de entrada e saída, de forma a restringir ainda mais a liberdade das mulheres no ambiente de trabalho, aumentando a discriminação, como já notado pela Corte no *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. Desse modo, as condições degradantes de vida e trabalho apresentam-se como uma evidente violação flagrante aos direitos à integridade pessoal e à liberdade, conforme os artigos 5º e 6º da CADH.⁵⁵

49. No que diz respeito às violações de direitos humanos vividas no âmbito do caso em tela, é preexistente jurisprudência da CIDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que refere-se ao trabalho escravo em uma fazenda no Brasil, no qual restou comprovado os elementos de condições de trabalho análogas à escravidão, incluindo restrição de liberdade, retenção de documentos e coerção para permanência no emprego. Dessa maneira, no ano de 2016 a CIDH condenou o Estado Brasileiro por omissão estatal, violação dos direitos humanos e, principalmente, por discriminação estrutural, dado o panorama de vulnerabilidade social que as vítimas encontravam-se.⁵⁶

⁵⁴ C.H., §38 e §40.

⁵⁵ C.H., §39.

⁵⁶ CtIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, §315.

50. Além disso, para acessar o local de transplante da *aerisflora* em Primelia, as autoridades de Aravania obtiveram o consentimento das autoridades de Lusaria e de Hugo Maldini.⁵⁷ De acordo com A.A., conforme declaração à Polícia de Aravania, “uma vez lá, não havia alternativas para sair, pois tudo foi planejado para forçá-las a permanecer”⁵⁸ e nas poucas vezes que algumas mulheres reclamaram das condições de trabalho, Isabel Torres confiscou seus documentos de identidade.⁵⁹ Não obstante, na véspera da viagem para Aravania, A.A. soube de um caso de violência sexual, o que naturalmente a preocupou, pois teria que deixar sua mãe e filha sozinhas⁶⁰. Ademais, em Primelia o local de transplante era supervisionado exclusivamente pelo pessoal de Lusaria, que monitorava a entrada e saída de todas as pessoas.⁶¹ A partir do momento em que A.A. exigiu o pagamento e expressou o desejo de permanecer em Aravania, Hugo Maldini a ignorou, afirmando que não era responsável pelos pagamentos, além de desmotivá-la a ficar, citando sua situação anterior de vulnerabilidade, configurando violência psicológica e abuso moral⁶². Nesse cenário, as mulheres eram tratadas de forma distinta por sua condição de mulher, afastando preceitos defendidos por essa Corte de justiça e razão pela perseguição de fins arbitrários pelos funcionários, promovendo conflito com a essencial unidade e dignidade da natureza humana⁶³.

51. No que tange ao entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, durante o julgamento do caso Artavia Murillo e Outros (“Fertilização in Vitro”) vs. Costa Rica, restou fixado o entendimento da dignidade humana associado ao direito de formar uma família em condições adequadas. Em uma análise paralela ao caso em tela, é concebido o entendimento de que a família desempenha um papel crucial na proteção da dignidade humana,

⁵⁷ P.E., §10.

⁵⁸ C.H., §32.

⁵⁹ C.H., §44.

⁶⁰ C.H., §45.

⁶¹ C.H., §46.

⁶² C.H., §47.

⁶³ CtIDH, **Opinião Consultiva 04/84**, §57.

por ser o estepe onde cria-se um ambiente saudável e respeitoso para o seu desenvolvimento pleno e quaisquer violações de ordem material e psicológica oferecem um risco à sua proteção.⁶⁴

52. Além da restrição física da liberdade, as vítimas também enfrentaram outras formas de violência e abuso, a exemplo, A.A. soube, por meio de outras trabalhadoras, que uma mulher havia sido vítima de violência e outra tinha sido “fortemente reprimida” por Joaquín Díaz após reclamar das condições de trabalho.⁶⁵ Além do mais, antes da viagem para Aravania, A.A. ficou sabendo de mais um incidente de violência sexual contra uma trabalhadora nos campos, cometido por um dos responsáveis pela vigilância e, embora não haja registros de violência sexual contra A.A. ou as outras nove mulheres durante o período em Aravania⁶⁶, a constante ameaça e o clima de medo violaram a integridade pessoal delas. Ainda, Joaquín Díaz, um dos supervisores, exigia que as mulheres realizassem suas tarefas com precisão absoluta, enquanto os homens recebiam elogios, revelando um tratamento discriminatório e humilhante.⁶⁷

4.2.3.1.1. Da violação do art. 5º da CADH em relação aos familiares das vítimas

53. No que tange à violação do artigo 5º da CADH, relativo à integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, não há previsão de limitação apenas às vítimas diretas, mas também se estende aos seus familiares⁶⁸. De modo que, no caso em tela, M.A., mãe de A.A., foi diagnosticada com a síndrome do túnel do carpo devido ao seu trabalho anterior, ficando incapacitada para trabalhar e dependendo da renda de A.A.. com o advento do novo trabalho. Assim, essa situação de vulnerabilidade familiar foi um dos fatores que levaram A.A. a suportar as condições de trabalho na Fazenda El Dorado, mesmo diante do aumento das dificuldades e

⁶⁴ CtIDH. Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização in Vitro”) vs. Costa Rica, §314

⁶⁵ C.H., §43.

⁶⁶ C.H., §45.

⁶⁷ C.H., §42.

⁶⁸ CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, §156.

abusos, servindo a utilização do sistema educacional e de saúde como forma de coação às trabalhadoras a permanecerem no ambiente degradante. Portanto, a falta de proteção social e a dependência econômica de sua mãe tornaram A.A. mais suscetível à exploração⁶⁹.

54. Outrossim, A.A. levou sua mãe e filha para Lusaria, contando com os benefícios de segurança social oferecidos.⁷⁰ No entanto, é visível que a mudança não garantiu a segurança e o bem-estar de sua família, pois A.A. continuou sendo submetida a condições de trabalho precárias e à restrição de sua liberdade, mantendo sua situação de vulnerabilidade. Não obstante, no instante em que A.A. decidiu sair de Primelia e denunciar a situação, temia pelo que poderia acontecer com sua mãe e filha que haviam ficado em Lusaria, demonstrando a debilidade na situação na qual sua família se encontrava e o impacto da exploração em seus entes queridos.⁷¹ Dessa forma, a Clínica de Apoio e Reintegração alegou que o Estado de Aravania é internacionalmente responsável pela violação do artigo 5 com relação aos familiares das vítimas, pois suas ações e omissões contribuíram para a situação de vulnerabilidade e exploração da família de A.A.⁷².

4.2.3.2. Da grave falha na proibição da escravidão e da servidão (art. 7º da CADH)

55. No que tange ao art. 7º da CADH, ou seja, o direito à liberdade e à segurança pessoais, cabe mencionar que a alta carga horária na qual as mulheres eram submetidas no seu labor tinha como viés legal a legislação da Lusaria, que permite os contratos por produto ou peça acabado, onde o calendário do trabalho para o cumprimento das tarefas fica dependente da própria trabalhadora, no caso em tela, estabelecendo uma relação de pagamento mediante metro quadrado cultivado. Embora esta flexibilidade possa ser percebida como benéfica no

⁶⁹ C.H., §32.

⁷⁰ C.H., §36.

⁷¹ C.H., §48.

⁷² C.H., §58 e §59.

ínicio, por permitir mais liberdade contratual, no quotidiano, ensejou mais ainda o uso explorador dos entes em questão, já que os empregadores podem exigir um ritmo de trabalho superior às capacidades humanamente possíveis, com a intenção de que os trabalhadores cheguem a um salário suficiente para o seu sustento.⁷³ Em relação à A.A. e às demais mulheres, esta modalidade do contrato contribuiu para o aumento da carga de trabalho e violação dos seus direitos básicos.

56. Outrossim, A.A. disse que não tinha alternativa para sair de El Dorado porque todas as condições foram criadas para obrigar a mesma a permanecer⁷⁴, tal argumento foi comprovado no fato de que, ao receberem um aumento das cargas de trabalho para atingir as metas do transplante e resultando em insatisfação, as mulheres que reclamaram tiveram seus documentos retidos, impossibilitando-as de retornar.⁷⁵

57. É imperioso mencionar que esta situação representa uma forma de servidão porque as mulheres foram privadas da autonomia de escolha e obrigadas a permanecer no trabalho contra a sua vontade, sob a ameaça de perderem seus documentos de identificação e, portanto, o direito de trabalhar e prover para seus entes queridos. Contudo, apesar das condições adversas e da longa jornada de trabalho, A.A. permaneceu na Fazenda El Dorado por ser a provedora da família e porque poderia utilizar a creche para sua filha e garantir o tratamento médico para sua mãe⁷⁶, demonstrando efetivamente a coerção econômica que a manteve nessa condição de exploração, conforme já avaliado em caso similar pela Corte Africana, o *Caso Hadjatou Mani Koraou vs. Níger*.

4.2.3.3. Das violações aos direitos de reconhecimento da personalidade jurídica,

⁷³ P.E., §51.

⁷⁴ P.E., §32.

⁷⁵ C.H., §44.

⁷⁶ C.H., §38.

garantias judiciais e proteção judicial (arts. 3º, 8º e 25 da CADH)**a) Da ausência de caráter impeditivo na imunidade diplomática**

58. A presença da imunidade diplomática designada a Hugo Maldini pelo Acordo de Cooperação é um dos principais fatores alegados por Aravania para justificar sua inércia no caso relatado, sob o respaldo de que a jurisdição responsável para o efetivo julgamento seria de competência do Estado de Lusaria, conforme designado pelo art. 31 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.

59. Destaca-se a relevância do caso em tela para a construção de uma jurisprudência completa e densa para a CtIDH, visto que casos relativos à imunidade diplomática ainda não foram apreciados pela mesma, sendo um marco para a compreensão dos limites da imunidade de agentes estatais e da violação das normas *jus cogens*.

60. Para verificar tais limitações, é imprescindível a cognição acerca da qualificação dos atos cometidos na Fazenda El Dorado, da violência física, moral e de gênero, além do desgaste e das violações realizadas durante o transplante feito pelas dez mulheres que ocupam o polo passivo iniciado no dia 05 de janeiro de 2014 em Primelia, Velora. Desse modo, nota-se que os fatos delineados no caso A.A. e outras nove mulheres versus República de Aravania possuem claro cometimento de crime contra a humanidade, tipificado no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, especialmente sobre o ataque contra uma população civil, destrinchado no art. 7º, número 2, alínea “a” do ERTPI.

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a **prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º** contra uma **população civil**, de acordo com a **política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política**. (grifos próprios)

61. Nos termos do disposto acima, nota-se que há a verificação da prática de escravidão contra mulheres imigrantes e mães, sendo uma população específica, através de políticas estatais, visto que a Fazenda El Dorado e o transplante de Aerisflora configuram uma política pública, com o objetivo previsto no Acordo de Cooperação, mesmo sem o respeito dos direitos humanos, demonstrando como o caso se encaixa como crime contra a humanidade.

62. Levando em consideração o documento no qual está conceituada a imunidade diplomática, a CVRD, de 1961, a imunidade diplomática não possui como finalidade o benefício de indivíduos, mas sim a eficácia do exercício de suas funções diplomáticas⁷⁷, possuindo três exceções específicas para a não regência da imunidade: 1) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado estrangeiro, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado representado para os fins da missão; 2) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário; 3) uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial exercida pelo agente diplomático no Estado estrangeiro fora das suas funções oficiais⁷⁸.

63. Entretanto, mesmo o caso em tela não se encaixando nas alternativas acima elencadas, visto que não houve e autorização do levantamento expresso da imunidade diplomática de Hugo Maldini⁷⁹, é essencial a consideração da Corte acerca de casos paradigmáticos do Direito Internacional, em especial acerca dos que tratam dos “core crimes” - genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Exemplo disto é o Caso Pinochet (1998), com a apresentação de mandado de detenção contra Augusto Pinochet, ex-chefe de Estado dotado de imunidade funcional, por cometimento de “core crimes”. O caso, julgado em três decisões na Câmara dos Lordes, possuiu votos substancialmente importantes para a

⁷⁷ Preâmbulo da CVRD de 1961.

⁷⁸ Art. 31.1 da CVRD de 1961.

⁷⁹ C.H, §50.

consideração da irrelevância da imunidade em casos marcados por violações graves, destacando-se, especialmente, os votos da primeira decisão. O Lorde Nicholls of Birkenhead defende que o direito internacional não construiu as imunidades para que servissem ao propósito de proteger determinados indivíduos acusados da prática de crimes de direito internacional, sendo, inclusive, contraditório⁸⁰.

64. O voto do Lorde Steyn segue a mesma linha de raciocínio supracitada, fazendo um paralelo com o panorama da Alemanha Nazista ao afirmar que as imunidades de direito internacional são insusceptíveis de limitação, independentemente da natureza hedionda dos crimes envolvidos, equivaleria a concluir que as ordens de Hitler, no âmbito da denominada “Solução Final”, seriam considerados como atos oficiais, sem a devida responsabilização pelos atos cometidos⁸¹.

65. Diante do exposto, mesmo que a primeira decisão favorável tenha sido anulada, o caso Pinochet possui extrema relevância, inclusive nas ordens jurídicas contemporâneas, como possibilidade de relativizar a imunidade diplomática em casos de crimes hediondos.

66. Considerando que a imunidade do agente do Estado não possui um caráter irrestrito, solicita a aplicação pela Corte do entendimento do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia no Caso Kunarac⁸² sobre a inexistência de qualquer tipo de privilégio dentro do Direito Internacional capaz de impedir a responsabilização criminal individual de agentes de um Estado, devendo a posição de representante estatal ser considerada como um agravante na determinação da pena.

⁸⁰ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “Um Exemplo de Jurisprudência Penal Internacional: o Caso Pinochet”, p. 298.

⁸¹ DAVID TURNS, “Pinochet’s fallout: jurisdiction and immunity for criminal violations of international law”, p. 577.

⁸² International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, Judgment. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic, §494.

67. Em última instância, é possível a análise do caso através do previsto no art. 39.2 da Convenção de Viena. Ainda que, durante o procedimento judicial em Aravania, a imunidade diplomática de Maldini estivesse em vigor, garantindo-lhe os direitos previstos no Tratado de Viena, especialmente no artigo 31, cabe aqui a interpretação jurisprudencial de Eugenio Zaffaroni sobre o caráter meramente suspensivo da imunidade diplomática em relação ao processo penal⁸³. Dessa forma, com a ausência de renúncia da imunidade diplomática por Lusaria e com o recebimento das demais denúncias por Aravania, poderia-se estender o arquivamento provisório da ação⁸⁴ até o término do Acordo de Cooperação e, consequentemente, da imunidade diplomática dele decorrente. Além disso, é primordial lembrar que a imunidade não pode obstruir o devido acesso à justiça quando há violação de normas de *jus cogens*⁸⁵, sendo os crimes contra a humanidade considerados imprescritíveis, garantindo sua persecução independente das barreiras diplomáticas momentâneas.

b) Da displicência investigativa de Aravania

68. Mesmo com as denúncias da situação alarmante das trabalhadoras da Fazenda El Dorado, a Polícia, o MRE, a Procuradoria Geral e tantos outros órgãos de Aravania quedaram-se inertes, sem a devida apuração dos graves fatos alegados. Frisa-se, aqui, que as denúncias ultrapassam as realizadas diretamente por A.A., sendo feitas por outras pessoas e, mesmo que todos os fatos narrados fossem dotados de grande similaridade fática e congruência, o Estado permaneceu sem o devido exame, ao menos mínimo, dos ocorridos, sempre pelo pretexto de jurisdição e incompetência⁸⁶.

⁸³ **Tratado de Direito Penal de Zaffaroni**, Parte Geral, Tomo I, Buenos Aires: Ediar, 1987, p. 494 e 495

⁸⁴ C.H., §51.

⁸⁵ **CIJ. Immunités juridictionnelles de l'État** (Allemagne c. italie)

⁸⁶ C.H., §54.

69. Assim, a República de Aravania descumpre seu dever de realizar uma investigação séria, imparcial e efetiva que utilize de todos os meios legais disponíveis para a descoberta da realidade dos fatos e a devida responsabilização dos autores do litígio⁸⁷.

70. Destaca-se, ainda, a minuciosidade requerida pela Corte em casos de violência contra a mulher, sendo uma obrigação das autoridades estatais investigar, inclusive de ofício, toda e qualquer possível discriminação em razão de gênero em um contexto de violência contra a mulher ou de restrição de sua liberdade⁸⁸, o que é exatamente o disposto no caso em tela que foi negligenciado por Aravania.

71. A necessidade de uma investigação completa e imparcial ultrapassa o entendimento desta Corte, sendo também considerada como imprescindível por outras Cortes de Direitos Humanos, sendo entendido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos como uma “obrigação processual”⁸⁹.

72. Em suma, a investigação reativa do Estado deve ocorrer em conformidade com os arts. 8.1 e 25.1 da CADH, sendo uma obrigação de meio⁹⁰ para resguardar a proteção e as garantias judiciais. Inclusive, é um meio para a análise dos fatos para a posterior verificação da tipificação do delito, não podendo ser realizada tal suposição sem a devida investigação, como alegado pela PGR de Aravania⁹¹.

73. Portanto, ao não realizar uma investigação séria nos parâmetros da Corte, Aravania bloqueou o acesso a informações cruciais para o julgamento do caso, resultando na ausência da coleta de mais provas cabais, na perpetuação da violência impune e na dificuldade na identificação das vítimas, revelando uma clara violação à proteção e garantia judicial de todas as vítimas.

⁸⁷ CtIDH. **Ximenes Lopes v. Brasil**, § 148.

⁸⁸ CtIDH. **Velásquez Paiz e outros v. Guatemala**, §§ 144, 145 e 146.

⁸⁹ ECHR. **Ergi v. Turkey**, §§ 85 e 86.

⁹⁰ CtIDH. **González e outras (“Campo Algodoero”) v. México**, § 289.

⁹¹ C.H., § 54.

c) Da ausência de responsabilização e punição dos responsáveis

74. Sob o pretexto, aqui já superado, da ausência de competência para o julgamento e, consequentemente, da falta de investigação, o Estado de Aravania não realizou as medidas necessárias, especialmente no âmbito judicial, para responsabilizar e punir os agentes causadores das violações, promovendo a continuidade do ciclo de violência imposto a essas mulheres.

75. Com a alegação do caráter irrestrito e impeditivo da imunidade diplomática, mesmo diante de uma clara violação à norma *jus cogens*, conforme já explicado, a Procuradoria Federal de Lusaria realizou um inquérito contra Hugo Maldini pelos delitos de abuso de autoridade e tráfico de pessoas, de acordo com a legislação interna vigente em Lusaria⁹². É relevante frisar, nesse ponto, a deficiência normativa de Lusaria acerca do tráfico de pessoas, previsto no art. 139 de seu Código Penal (1970), sendo um exemplo de lei penal em branco, visto que apenas tipifica a exploração sexual como única possibilidade de tráfico de pessoas - conceito antigo já superado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, definido em seu art. 3º.

76. Sendo a República de Aravania signatária do Protocolo de Palermo, além de ter conhecimento de todo o ocorrido por ser estado parte no Acordo de Cooperação que estabeleceu os locais e *modus operandi* da violência, além de ter tido a continuação das violações em seu território, quedou-se inerte mesmo com a incompletude da denúncia e impossibilidade de responsabilização completa de Maldini.

⁹² CH, §53.

d) Da inadequada indenização financeira

77. Verifica-se que, na contínua tentativa falha de eximir-se de responsabilidade internacional, a República de Aravania realizou um Painel Arbitral Especial para apurar as violações ocorridas, que resultou em um pagamento do montante de US\$250.000,00 para o Estado réu, sendo destinado para a vítima A.A. o valor ínfimo de US\$5.000,00⁹³.

78. Mesmo que seja de conhecimento desta Corte que a indenização por danos morais não possua um valor monetário preciso e pré-estabelecido⁹⁴, há uma clara minimização pelo Estado dos incalculáveis danos sofridos pelas mulheres trabalhadoras da Fazenda de El Dorado, em especial A.A., que recebeu um mecanismo de reparação financeiro que não obedece aos critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade⁹⁵ estabelecidos pela Corte. Logo, mesmo sendo a vítima das violações e violências sofridas, A.A. apenas recebeu um cinquenta avos do montante recebido por Aravania através do reconhecimento de inadequações da situação laboral e do desrespeito à dignidade da pessoa humana ocorridas na Fazenda de plantação e transplante de Aerisflora.

79. Destaca-se aqui que a reparação por danos materiais e morais configuram um direito das vítimas, especialmente em situações de extrema violência e desrespeito aos direitos humanos, sendo uma forma de abranger os sofrimentos e as aflições⁹⁶ dessas pessoas ao tentar, ao menos, restabelecer ou garantir o *status quo*, o que não foi realizado pelo Estado, que ofertou uma indenização desrespeitosa não condizente com a violação aos direitos da personalidade.

80. Sabendo da necessidade de um nexo causal entre a indenização e os danos sofridos⁹⁷, é importante a avaliação do trabalho exercido pelas trabalhadoras da Fazenda El Dorado,

⁹³ C.H., §55.

⁹⁴ CtIDH. *Ximenes Lopes v. Brasil*, § 227.

⁹⁵ CtIDH. *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*, §303.

⁹⁶ CtIDH. *Ximenes Lopes v. Brasil*, § 227.

⁹⁷ CtIDH. *Garibaldi v. Brasil*, §186.

considerando os parâmetros estabelecidos em contrato prévio⁹⁸.

81. Para compreender o déficit monetário e indenizatório em que as vítimas foram submetidas, é necessário levar em consideração a média dos valores mensais do salário mínimo para trabalhadores rurais nos países da América do Sul⁹⁹, já convertidos para o dólar, como exemplo do Brasil, com \$396,80, a Bolívia, com \$261,37, e o Uruguai, com \$590,10. Considerando a média simples entre os três valores médios de salário dispostos, realizada pela soma dos valores e a divisão pela quantidade, ou seja, três, é obtido o montante médio de \$416,09 por mês.

82. Portanto, levando em consideração a média dos valores apresentados e considerando que o tempo de trabalho que A.A. dedicou na Fazenda El Dorado¹⁰⁰ totaliza treze meses, os seus proventos totais permeiam o total de US\$ 5.238,09 durante todo o exercício de seu trabalho.

83. Desse modo, nota-se que a reparação monetária oferecida pelo Estado não cumpre nem os danos morais sofridos pela vítima, não possuindo capacidade valorativa para ser considerada como suficiente. Portanto, a indenização ofertada não se aproxima de uma reintegração integral, compreendida pela Corte como o restabelecimento da situação anterior e a consequente eliminação dos efeitos produzidos pela violação¹⁰¹, mantendo A.A., suas familiares e as demais mulheres vítimas de violência e tráfico humano em um cenário de desigualdade, preconceito, sem oportunidades e, agora, com traumas causados pela estafa e pela situação de risco a qual foram expostas. Em suma, a indenização não possui caráter transformador ou extensivo, não sendo ao menos razoável para os fatos já apresentados, conforme já decidido no caso *González e outras (Campo Algodoero) vs. México*.

84. Ainda, é imprescindível relembrar que, diferentemente do ocorrido no caso em pauta, a

⁹⁸ C.H., § 35.

⁹⁹ OIT. **Panorama temático laboral**, 2016.

¹⁰⁰ C.H., §36 e §46.

¹⁰¹ CtIDH. **González e outras (Campo Algodoero) v. México**, § 450.

definição de um valor para a composição da indenização financeira deve ter a participação de ambos os polos do processo, chegando a um consenso sobre o montante que deverá ser destinado para a restituição da vítima. No caso de não ser possível um acordo, caberá à Corte estabelecer o valor e a forma de indenização¹⁰².

85. Por fim, há a necessidade de valorar, também, a presença dos familiares das vítimas no ambiente hostil, assim como suas mudanças de vida e os sofrimentos¹⁰³ ocasionados pela realização do tráfico humano e das condições deploráveis proporcionadas pela conivência de Aravania. Assim, considerando que houve a inserção e participação direta dessas pessoas nas situações relatadas com a explícita violação da integridade, além do entendimento já estabelecido por esta Corte sobre o descumprimento do direito à integridade psíquica e moral de familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional por que passaram, em consequência das circunstâncias especiais das violações praticadas contra seus seres queridos e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos¹⁰⁴, deve haver uma majoração desses acontecimentos pelo Estado, com a devida indenização moral e material dos mesmos para a reintegração na sociedade e a reestruturação de suas vidas após um episódio tão traumático.

4.2.3.4. Da não garantia do desenvolvimento progressivo e do controle da violência contra a mulher (art. 26 da CADH e art. 7º da Convenção de Belém do Pará)

86. Diante da análise das violências sofridas e do estudo da relação entre a interseccionalidade e o público alvo das discriminações, nota-se que a questão de gênero foi o fator de preconceito estabelecido para orientar e guiar as violações, tanto na Fazenda El Dorado, como enraizado histórica e socialmente em Aravania. Sabendo a Corte que a

¹⁰² CtIDH. **Velásquez Rodríguez v. Honduras**, §191.

¹⁰³ CtIDH. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil**, §311.

¹⁰⁴ CtIDH. **Ximenes Lopes v. Brasil**, §156.

percepção de gênero reitera um estereótipo de preconcepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papéis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes¹⁰⁵, a existência da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção do Pará, serve como instrumento fundamental para minimizar a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, além de reconhecer o direito da mulher de uma vida livre de violências e discriminações¹⁰⁶.

87. Mesmo com a ratificação da Convenção de Belém do Pará, é notória as amplas violações destinadas às mulheres trabalhadoras de Aravania, em especial à A.A. e as outras nove mulheres. Com a seleção de mulheres mães, especialmente de recém nascidos, inseridas em uma situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, a sobrecarga laboral e a designação de atividades domésticas, como cozinhar e limpar, exclusivamente às mulheres, além das violências físicas, sexuais e psicológicas relatadas, criou-se um ambiente hostil para mulheres e meninas.

88. Ademais, a descrença e descredibilidade impostas às denúncias recebidas pela PGR de Aravania mostra a continuidade de atos machistas e discriminatórios no acesso à justiça, mostrando como a violência contra a mulher foi institucionalizada no país, sendo verificado que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influindo em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima¹⁰⁷.

89. A legislação laboral que subordinava aquelas dez mulheres ao ambiente de trabalho se

¹⁰⁵ CtIDH. **Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, §143.

¹⁰⁶ CtIDH. **Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, §142.

¹⁰⁷ CtIDH. **Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, §144.

apresentava totalmente indigno ao tratamento humano. Faz-se necessário citar as obrigações “III” e “IV” do regulamento trabalhista, que exigia o cultivo da *Aerisflora* independente da condição climática, pagando somente pelo metro quadrado cultivado. Outrossim, embora não estabelecido em lei, as mulheres encarregadas pelo cultivo ficavam responsáveis ainda pelo preparo dos alimentos para todos os trabalhadores presentes na fazenda e, nos finais de semana, permaneciam encarregadas da limpeza das residências e a lavagem da roupa dos homens, enquanto estes eram destinados a trabalhos administrativos em que recebiam elogios recorrentes, assim, promovendo o estereótipo machista de “dever de cuidar” no campo de trabalho (violência velada). Ademais, é importante mencionar o caso violência sexual contra uma das mulheres nos campos de cultivo por parte de um dos responsáveis pela vigilância, o que aumentou o temor e segurança para aquelas que se encontravam desacompanhadas na maior parte do tempo.

90. Tais casos exemplificados são incompatíveis aos objetivos finais do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em específico os propósitos “c” (referente à obrigação dos Estados em incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), “e” (que diz que os Estados Parte devem tomar as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher), e “f” (concernente ao estabelecimento de medidas protetivas para a mulher sujeita à violência).

91. Congruente à violação do mencionado artigo 7, é válido salientar que os atentados à dignidade feminina foram contra o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que cita que os Estados Parte, sendo Aravania um deles, devem, a fim de um progressivo desenvolvimento, adotar medidas com o intuito de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação,

ciência e cultura. É apropriado se atentar ao termo “adotar medidas”, que apesar de bem usado e falado, não estava de fato usado como um fim magno, pois o Estado permaneceu omissivo e inerte frente ao panorama em que aquelas mulheres estavam. levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres, não cumprindo sua obrigação de erradicar a violência e oferecer confiança às vítimas em sua instituições e entidades estatais responsáveis por assegurar proteção¹⁰⁸.

92. É clara e evidente a violação ao art. 26 da CADH e ao art. 7º da Convenção de Belém do Pará, com mobilizações estatais regidas por caráter discriminatório por razão de gênero e sem uma ótica específica para a perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará¹⁰⁹.

5. PETITÓRIO

93. Pelas razões acima expostas, em razão dos argumentos *de facto et de jure* ora apresentados, a Representação das vítimas A.A., Maria, Sofia, Emma e outras seis mulheres, requer a esta Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no art. 63 da CADH, que:

(a) determine a realização de ato reconhecendo à responsabilidade internacional do Estado na violação aos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 25 e 26 da Convenção Americana com relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e do art. 7º da Convenção Belém do Pará, em prejuízo de A.A., Maria, Sofia, Emma e outras seis mulheres, além de seus familiares;

¹⁰⁸ CtIDH. **Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, §129.

¹⁰⁹ CtIDH. **Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, §150.

-
- (b) reconheça os danos causados às vítimas, às trabalhadoras da Fazenda El Dorado e de seus familiares por negligência estatal;
- (c) determine a publicação da sentença na íntegra em site oficial do Estado, além de sua divulgação em meios de comunicação relevantes no país, especialmente nos que servem como meio de perpetração da violência, como a rede social *ClicTik*;
- (d) realize o devido controle de convencionalidade sobre o Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*, especialmente em relação à aplicação normativa legislada em Lusaria;
- (e) determine, como medida de reabilitação, o fornecimento de assistência psicológica e/ou psiquiátrica gratuita às vítimas e aos seus familiares, caso estes requeiram;
- (f) determine, como medida de não repetição, a capacitação de funcionários públicos para fiscalização da aplicação de normas trabalhistas e dos direitos humanos em áreas de laboro, especialmente nas empresas que prestam serviços públicos;
- (g) reanalise o arquivamento do caso judicial de A.A., além de investigar as denúncias recebidas pela Procuradoria Geral de Aravania acerca de demais possíveis vítimas;
- (h) desenvolva políticas e programas públicos com o objetivo de integrar as mulheres na sociedade e no mercado de trabalho de Aravania, objetivando o cumprimento dos direitos humanos protegidos pelo SIDH e a diminuição da violência de gênero no país;
- (i) determine o aperfeiçoamento da fiscalização de processos de imigrantes e emigrantes no país, com o controle de dados de saída e entrada pela autoridade migratória;
- (j) forneça uma indenização monetária referente aos danos morais e materiais que obedeça aos critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade.